

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 0007073-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

WAGNER LEANDRO PEDROSO, CPF 127.078.018-28 - Desacompanhado Requerente:

de Advogado

JOÃO APARECIDO CAMARGO - Desacompanhado de Advogado Requerido:

Aos 08 de outubro de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. SÍLVIO MOURA SALES, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor cobra do réu quantia em dinheiro decorrente da venda de objeto que ele fez. O réu em contestação concordou com o negócio descrito às fls. 01. Por outro lado, é incontroverso que o réu pagou ao autor R\$ 5.000,00, fincando em aberto um débito remanescente. A divergência reside ai, tendo em vista que de um lado sustenta o autor que a dívida é de R\$ 2.500,00 (o valor total da venda seria de R\$ 7.500,00), ao passo que o réu de outra parte sustenta que a dívida é de R\$ 2.000,00 (o valor total da venda seria de R\$ 7.000,00). Não foram produzidas provas consistentes que dessem respaldo a uma ou à outra explicação. Diante desse cenário, impõem -se o acolhimento parcial da pretensão deduzida, reconhecendose que a dívida pendente de quitação por parte do réu importa em R\$ 2.000,00. Esse é o montante que ele próprio reconheceu, não tendo o autor a seu turno apresentado dados que apontassem para direção contrária e firmassem base sólida de que a dívida corresponde a R\$ 2.500,00. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 2.000,00, com correção monetária a partir de março de 2014 (época em que deveria ser feito o pagamento do remanescente do preço ajustado), e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Requerido(s):